

MENSAGEM DE VETO Nº 2, DE 02 DE JULHO DE 2019

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25, DE 2019

Excelentíssimo Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Contagem, por contrariedade ao interesse público, sou levado a VETAR PARCIALMENTE a Proposição de Lei nº 25, de 2019 que “Altera a Lei Complementar nº 267, de 06 de novembro de 2018, que “Regulamenta as Áreas de Interesse Social 2 (AIS-2); institui o Programa Habitacional ‘Morar Contagem’ e dá outras providências”.

A Proposição de Lei em comento alterou vários incisos do art. 14, o §3º do art. 21 e alguns parágrafos do art. 25 da Lei Complementar nº 267, de 2018.

Contudo, a redação aprovada no inciso VII, do artigo 14 da Lei Complementar nº 267, de 2018, não deveria ter sido de alteração e sim a inserção de um novo inciso conforme a legislação prevista no Programa Habitacional “Morar Contagem” que prevê flexibilidade aos parâmetros urbanístico e construtivo

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO PARCIAL ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 02 de julho de 2019.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
CONTAGEM

LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 02 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 267, de 06 de novembro de 2018, que “Regulamenta as Áreas de Interesse Social 2 (AIS-2); institui o Programa Habitacional ‘Morar Contagem’ e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 267, de 06 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

.....

V – número de vagas para veículos: no mínimo uma vaga para cada unidade habitacional, exceto nas Faixas 1 (um) e 1,5 (um e meio), onde será permitido o uso de 1 (uma) vaga para cada 3 (três) unidades habitacionais;

.....

VII – VETADO;

.....

VIII – os afastamentos entre blocos obedecerão aos parâmetros técnicos e padrões de construção especificados no Anexo II da Portaria nº 660, de 14 de novembro de 2018, do Ministério das Cidades, intitulado “Especificações Técnicas, MCMV 3”, bem como nas suas alterações e/ou normas posteriores que tratem da mesma matéria;

.....

XI – as áreas internas das unidades habitacionais dos empreendimentos das faixas 1,0 (um) e 1,5 (um e meio) atenderão exclusivamente os parâmetros técnicos especificados no Anexo II da Portaria nº 660 de 2018, do Ministério das Cidades, intitulado “Especificações Técnicas, MCMV 3”, bem como suas alterações e/ou normas posteriores que tratem da mesma matéria;

.....

XVII – a largura mínima da pista de rolamento das vias internas é de 5,00m (cinco metros) e a largura mínima do passeio será de no mínimo 1,50m (um metro e meio).

Parágrafo único. Para empreendimentos acima de 300 unidades habitacionais, classificados como faixa 2, 3 e 4, deverão ser previstos no projeto arquitetônico:

.....

IV – depósito de material de conservação e limpeza;

.....

VI – piscina e/ou quadra coberta.” (NR)

“Art. 21

.....
§3º O pagamento de multa de que trata o §2º deste artigo não desobriga o empregador de executar a solução de esgotamento sanitário, ficando a Certidão de Baixa de Construção e Habite-se retida até a conclusão das obras e o aceite da concessionária para operação.” (NR)

“Art. 25 Os empreendimentos enquadrados nas faixas 1 (um) e 1,5 (um e meio) ficam isentos da obrigação de doação de área prevista no art. 47 e art. 104 da Lei Complementar nº 82, de 2010.

§1º Para os empreendimentos enquadrados nas faixas 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro), a doação de área será na forma do art. 47 e art. 104 da Lei Complementar nº 82, de 2010, não podendo o percentual final ultrapassar a 15% (quinze por cento), como cumprimento integral de doação a ser feita ao Município.

.....
§4º Nos casos em que as glebas não parceladas possuem testada para via pública oficial conforme Decreto nº 486, de 16 de abril de 2015, não titulada em nome do Município, a área correspondente a tal via será computada no percentual obrigatório que o empreendedor deve cumprir, conforme §1º deste artigo, regularizando assim a propriedade do Município sobre a via já existente.

§5º Nos casos em que as glebas não parceladas possuem testada para via pública oficial onde haja interesse do Município em promover o alargamento, a área correspondente à faixa indicada pelo Município será computada no percentual obrigatório que o empreendedor deve cumprir, conforme §1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 267 de 2018.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, de 02 de julho de 2019.


ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem